

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO VIII



COIMBRA / 1959

Emolumentos do tabelionato medieval português — Uma tabela inédita

Data de 1305 (1*2 de Janeiro), o primeiro regimento do tabelionato medieval português (*) ; nele se contém uma tabela de emolumentos; mas, dos próprios dizeres da lei, conclui-se que essa não era a primeira: havia já uma tabela que aqueles funcionários, porém, não cumpriam.

A corte dever ter feito, nos séculos XIII e XIV, outras tabelas de emolumentos além da de 1305 e dessa primeira que se não conhece mas que, provavelmente, data ainda do século XIII. A que publicamos encontra-se num códice trecentista do mosteiro de Grijó e devia vigorar por volta de 1366 (2).

A nossa tabela intitula-se: *Trauxaçom dos escrivães da audiençia*. Escrivão era o auxiliar do tabelião (3) ; mas muitas vezes se chamava escrivão ao próprio tabelião (4) ; e é certamente esse o sentido que a palavra aqui tem: escrivães não quererá dizer auxiliares de tabeliães, mas sim tabeliães mesmo. De facto, estes *escrivães* assinam os processos, fazem inquirições, têm um livro onde registam os aforamentos, confirmações, quitações, etc. — e não nos parece que isso fosse ;das atribuições do auxiliar de tabelião, mas certamente o era do tabelião.

K¹) Cfr. (Gama Barros, *História 'da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, ed. dirigida pelo Doutor Torquato de Sousa Soares, tomo VIII, pp. 3>77 e segs..

(2) Descrevemos o códice, que hoje se encontra no Arquivo Distrital do Porto, em *Tombo Novo do prior D. Aionso Estoves*, publicado no tomo VII da *Revista Portuguesa de História*. O códice contém várias peças, a principal dasquais é o *Tombo*, escrito em H305 ; esta *trauxaçom* é de uma das mãos que escreveu o *Tombo*, e data portanto da mesma época, ainda que não possamos dizer que do mesmo ano.

(3) 'Cfr. Gama Barros, *ob. cit.*, tomo VIII, pp. 403 e 429.

(4) Cfr. Gama Barros, *ob. cit.*, tomo VIII, pp. 402-403.

Os emolumentos aqui apontados são dos tabeliães da audiência ou do judicial; mas seria precipitação concluir que já nesta época havia tabeliães que serviam *apenas* no tribunal, e com atribuições e emolumentos distintos dos outros que assinavam as escrituras de venda, escambo, testamento e outras coisas que podiam fazer-se sem intervenção do juiz — em suma, um tabelionado do judicial distinto do tabelionado do paço ou das notas; essa distinção, como observa Gama Barros, fez-se no tempo de D. João I, e até lá o tabelião tanto podia servir no judicial como no outro ramo (5).

Segundo a *trauxaçom*, era da competência dos tabeliães escrever os autos dos julgamentos e fazer escrituras de confirmação, de quitação, de licença, etc.

Autos dos Julgamentos —Dois tabeliães seriam presentes a todos os julgamentos, quer criminais quer duvidosos i(= cíveis?), e um deles escrevia quanto na audiência se dissesse.

Se houvesse inquirições, seriam os mesmos dois tabeliães que as fariam; um interrogava as testemunhas, outro escreveria as declarações delas; e, quanto a emolumentos, o tabelião-escrivão pagar-se-ia segundo a tabela de um dinheiro por cada duas linhas que escrevesse, e o inquiridor teria jus a quantia igual à que o primeiro recebesse.

Se as partes apresentassem ao juiz quaisquer documentos ou cartas pelas quais ele pudesse melhor julgar, esses seriam também transcritos (6).

A sentença do juiz seria também exarada na acta do julga-

(5) Ofr. Gama Barros, *ob. cit.*, tomo VIII, pp. 427 e 428.

(6) Assim, o *Livro das Campainhas*, auto da audiência que, presidida pelo corregedor Júrio Geraldês, se celebrou no mosteiro de Grijó em 29 de Junho de 1365, para arbitrar quanto é que os cónegos deviam dar, para o futuro, aos fidalgos naturais do mosteiro, esse Livro incorpora as seguintes peças, que nele foram transcritas: duas cartas de D. Pedro, uma dirigida ao corregedor Geraldo Anes, outra a Júrio Geraldês; uma deste corregedor, citando alguns cavaleiros e escudeiros; um rol de todas as rendas do mosteiro; uma lista dos fidalgos naturais; um rol das despesas ordinárias anuais do convento; e, finalmente, a sentença.

Este códice encontra-se no Arquivo Distrital do Porto — número 84 do *índice* (manuscrito) dos *Livros e outros documentos vindos da Direcção de Finanças do Porto e dos Livros de notas que no arquivo se reuniram àqueles* — *Mosteiro de Grijó*.

mento, a que aporiam as suas assinaturas o tabelião que a não tinha lavrado (7) e o juiz.

O tabelião-escrivão levava um dinheiro por cada duas linhas (dois dinheiros por cada três linhas mandava a tabela de 1305) ; e diz esta *trauxaçom* que devia dividir a folha de papel em quatro («Mando e tenho por bẽ que... seria o pulgamyo ã ancho duu couto — i. é., um cavado—• 'e as regras seiã en tal guisa que se nõ arrede tanto hua letera de outra que semelhe hy engano»— dizia D. IDinis em 1305).

Selado o processo, devia ser guardado em arca fechada.

O tabelião levava seis dinheiro pela publicação da sentença; por *publicaçom* devia entender-se a leitura pública da sentença e não a passagem de uma certidão que se entregasse às partes interessadas; esta certidão chamava-se carta de sentença, e o tabelião cobraria por ela vinte soldos para a coroa e, para ele mesmo, um dinheiro por cada linha.

No tribunal guardavam-se portanto os originaes dos processos; cópias seriam passadas às partes que o requeressem, pagando elas um dinheiro por cada duas linhas ; mas o comum seria talvez que as partes pedissem apenas cópia da sentença.

Escrituras várias — A *trauxaçom* menciona as seguintes escrituras ou cartas : 1 — de citação ; 2' — de rebus furtíveis : 3' — de procuração ; 4 — de licença ; 5> —• de segurança ; 6— de sentença ; 7 — de rogo ; 8 — por que cometem o feito a alguém ; 9 — de confirmação; 10 — de quitação; 11 — de emprezamento; 12' — de *caçaraiem* de clérigo.

A tabela de emolumentos de 1305 menciona os números 3 e 11 e mais ainda as seguintes cartas: de venda, de compra, de doação, de escambo, mandadeira (= de testamento), de alforria e de apelação de clérigo.

Alguns destes números requerem uma explicação; assim os números 2, 4, 5, 7, 8> e 12.

A carta de *rebus furtíveis*, de que encontrámos uma fórmula a fis. 91 v.º do mesmo código donde extraímos esta tabela, era uma admoestação, feita a quem tinha incorrido em pecado ou em crime, para que o reparasse: v.g., a um ladrão, para que restituísse os

(7) A *trauxaçom* diz que um dos tabeliães devia escrever c o outro assinar.

objectos roubados. A carta, geralmente, não devia dirigir-se a este ou àquele, nomeando-os; era dirigida *ad aliquem* ou *ad quemdam*, i. e., a alguém que o signatário não conhecia, ou a quem ele conhecia mas não queria nomear; de qualquer forma, era a carta de um queixoso dirigida à parte de quem se queixava antes de apresentar denúncia no tribunal; era portanto uma tentativa para resolver pacificamente o assunto.

A carta de licença tornava notório que o signatário autorizava F. a fazer isto ou aquilo; era. v.g., a que o prior de um mosteiro dava a um seu frade se porventura o autorizava a sair do convento: o frade era muitas vezes portador de uma carta em que o prior dizia que era com sua autorização que ele andava fora do convento.

Quanto à de segurança, parece-nos que seria um salvo-conduto.

A de rogo era decerto um requerimento, i. é., um pedido que, por imperativo da lei, houvesse de ser apresentado oficialmente e portanto redigido pelo tabelião.

A carta *por que cometiam o feito a alguém* seria um mandado, uma ordem.

Quanto à de *caçaraiem* de clérigo, ignoramos o que fosse; não podemos duvidar da nossa leitura, porque o pergaminho está bem conservado, a tinta é viva e a letra bem desenhada : é *caçaraiem* o que se lê no documento. Aventamos a hipótese de, por *caçaraiem*, se entender acto de cassar (cassaragem seria neste caso melhor grafia que *caçaraiem*). Cassar é tirar uma licença a alguém; e carta de *caçaraiem* seria revoga ti va da de licença.

Emolumentos — Os emolumentos que os interessados pagariam por carta de citação eram quatro dinheiros ao tabelião e vinte ã coroa i(ou selo), quer a catta citasse testemunhas, quer outras quaisquer pessoas i(v. g., credores?) ; mas se na carta se citassem mais de quatro, por cada uma levaria o tabelião três dinheiros. «E esso medes pagar ao sêlo XX dinheiros», diz o documento, deixando-nos na dúvida sobre se a coroa levava sempre vinte dinheiros, quer fossem quatro os citados quer fossem mais, ou se levava vinte dinheiros por cada quatro, e mais outros vinte por cada um que fosse além dos quatro.

Pelas cartas de rebus furtíveis, de licença e de rogo, pagava-se o mesmo que pela de citação.

‘Pelas de segurança e de quitação, e pela *que cometiam o feito a alguém*, levava o tabelião dois soldos, e a coroa, dez.

O item que se refere à carta de procuração é confuso; talvez o escriba quisesse dizer que, indo ao mosteiro (generalize-se: tendo <que deslocar-se a qualquer lado>), o tabelião levaria quatro soldos; e lavrando a procuração no tribunal, *apud acta*, levaria seis dinheiros e vinte para a coroa. *Apud acta* significa *nos autos*; seria portanto procuração que uma das partes passaria a F., iniciado já o julgamento, para que este a representasse em certas audiências ou até final do julgamento; em vez de se lavrar carta que depois se transcreveria no processo, a procuração seria imediatamente nele exarada.

Pela carta de sentença cobraria o tabelião um dinheiro por cada linha; a coroa levaria sempre vinte soldos, fosse a carta extensa ou fosse breve.

Por carta de confirmação, o tabelião levaria vinte soldos ; a coroa, 10% do valor dos bens confirmados.

Pela de quitação, dez soldos para a coroa e dois para o tabelião.

A escritura do emprazamento seria levada num livro de pergaminho que o tabelião devia ter para esse fim; por ela pagaria o foreiro dez soldos ; deviam tirar-se duas cópias, uma para o foreiro e outra para o senhorio, pagando-as aquele ambas, a dez soldos cada uma.

Pela de *caçaraiem* levava o tabelião um maravedí velho.

Se as partes que pretendiam uma escritura viessem procurar o tabelião no tribunal (*audiência*) ou à casa onde residia com os outros tabeliões do concelho (*logar hu sam antre si*)⁽⁸⁾, os emolumentos eram estes que apresentámos ; se o tabelião tivesse que deslocar-se, levaria quatro soldos, dois pela ida e dois pela vinda⁽⁹⁾.

⁽⁸⁾ Desde o tempo de D. Dinis, os tabeliões deviam morar todos em um paço, afim de que a qualquer hora pudessem ser encontrados. Cfr. Gama Barros, *ob. cit.*, tomo 'VIII, p. 3817.

⁽⁹⁾ 'Se a expressão *logar hu sam antre si* significa realmente o paço em que moravam os tabeliões, dev'entend'er-se que estes levavam quatro soldos por qualquer deslocação, mesmo dentro da vila ou cidade (dois soldos era quanto o regimento de 1305 autorizava que os tabeliões levassem). Se por *logar hu sam antre si* deve entender-se a vila ou cidade onde o tabelião residia, este cobrava quatro soldos por cada deslocação que fizesse para fora

TRAUXAÇOM DOS ESCRIVAAÑES DA AUDJENÇA

Primeiramente, em feito duuidoso ou criminal am de seêr hi dous scriuaães anbos iuntos em todaa scritura que se no feito fazer, e am idle seêr jurados aos auanielhos e escoleitos para esto que seiam boôs e leaães e de boa fama e nomeada. E huu a d escreuer e o outro d isinaaer (*sic*). E tal scritura come esta que asi e feita no processo faz fe. E o que am de leuar estes scriuaães husase asy: ffazem liuro em caderno de papel e fazem da fola do papel quatro folias e leuam, da scritura que em ele íezarem, de cada duas regas i(s/c) huu dinheiro.

Item da carta citatoria leua o scriuam quatro dinheiros e o seêlo zx ;dinheiros.

Item da carta para ciftar testemunhas, outro atianto. E se a carta da citaçom for Ipara mais pessoas que quatro, des quatro acima pagar iij^s dinheiros ao scriuam cada pessoa, e esso medes pagar ao seelo xx dinheiros.

Carta de rebus furtiuees outro atanto.

íCarta de procuraçom leua o scrium quatro soldos se for feita (no mosteiro) ;C¹) no processo apud auta (s/c) leua o scriuam vj dinheiros e o seêlo xx^{te} dinheiros.

Item se as partes espaçarem <(s/c) o feito... (?) vj vj dinheiros ao scriuam.

Item se conteçer que nos feitos aiga i(sic) enquiriçoos, seerom anbos os scriuaães a ela, e o que a screuer pagaloam da dita scritura pela guisa suso dita; e se o outro scriuam seuer por enqueredor, leuara tanto das partes quanto leua o scriuam da escritura.

Item do trelado que der aas partes leuara pela guisa suso dita.

Utem carta ide leçença iij⁰ dinheiros ao scriuam e xx^{te} dinheiros ao seêlo.

Carta de segurança ij^{us} soldos ao scriuam e x soldos ao seêlo.

Carta de sentença xx⁰ soldos ao seêlo e trouxen a scritura segundo como for.

íCailta de rogo iij⁰ dinheiros ao scriuam e xx^{te} dinheiros ao seêlo.

Item se for o scriuam fora d'a audiencia ou do logar hu sam antre si, que leuam (*sic*) ij^{us} soldos da hida e ij^{UN} soldos da uijda.

Carta por que cometen o feito alguém i(s/c): ij^{us} soldos ao scriuam e X 9oldos ao seêlo.

do .povoado (o regimento de 130*5 é tamblém pouco claro sobre este assunto; mas parece que autorizava o tabelião a levar dinheiro apenas pela ida, pois que, para o regresso, devia a parte dar-lhe montada em que tomasse; e, por cada légua, levava o tabelião dois soldos; mas, fosse o caminho grande ou pequeno, cobrava uma taxa adicional de outros dois soldos. Sendo o caminho de duas léguas, levaria 2 X 2 -j- 2 = <6 soldos. Cfr. o regimento em Gama Barros, *ob. cit.*, tomo VIII, (p. 379, nota 1, e a interpretação que o autor dá a este passo a p. 3 78.

Í0) (Riscado pelo escriba.

(?) Palavra ininteligível: datom.

Jtem carta de confirmação xx^{te} soldos ao scriuam; e leuar o seelo de chancelaria, de renda de cada cem libras, dez libras.

Jtem da sentença ão processo, vj dinheiros ao scriuam da publicação dela.

Jtem carta de quitação, ij^{us} soldos scriuam ;e x soldos do seelo.

Jtem carta d enprezamento, x soldos ao scriuam. E para este todo dar a tinta e o papel e o purgiamjnho e cordoes e a çera branca. E todas as cartas idos emprazamentos e das quitações e das cotritfirmações ficarem registadas ao scriuam em boo liuro de purgamjnho que para esto deue de teër. E dar tal carta ao mosteiro qual der aa parte; e pagar a parte a escritura deles ambos, convém a saber: x soldos cada huu.

Jtem todos los processos dos feitos seerem assinaados (*sic*) por aquele que os ouuir, e as sentenças todas seritas em eles; e des que forem acabadas, sarrelos os processos e chancelalos 'e seelalos do seelo daquel que os ouujr, e deitalos em arca fechada de guisa que nom possa hi seer engano nehuu, e que possam por eles parecer a obra que se enos feitos fez quando comprir.

Jtem o citador a d auer, se çitar na audiência, vj dinheiros; e se for citar aa vila, j soldo; e se for fora da vila, cada legoa ij^{us} soldos.

Jtem de caçaraiem do cherigo (*sic*) ou do frade, huu marauidi uelho e j soldo ao porteiro.

JORGE DE ALARCÃO